


**LIBERDADE FORMAL, EXPLORAÇÃO REAL: A ESCRAVIDÃO MODERNA E OS
LIMITES DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR**

**FORMAL FREEDOM, REAL EXPLOITATION: MODERN SLAVERY AND THE LIMITS
OF THE STATE IN PROTECTING THE WORKER**

**LIBERTAD FORMAL, EXPLOTACIÓN REAL: LA ESCLAVITUD MODERNA Y LOS
LÍMITES DEL ESTADO EN LA PROTECCIÓN DEL TRABAJADOR**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n5-074>

Data de submissão: 18/04/2026

Data de publicação: 18/05/2026

Tânia Lima Bernardo

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) - Jaru

E-mail: tanielimabernardo@gmail.com

Thainize Bernardo Damacena Fernandes

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) - Jaru

E-mail: thainize.faculdade@gmail.com

Wellington Martins Silva

Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça

Instituição: Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

E-mail: wellington.silva@unicentroro.edu.br

RESUMO

O presente artigo analisa a persistência do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo, mesmo após a consolidação de garantias jurídicas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana. Parte-se da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja amplamente protetivo, a escravidão moderna permanece como uma realidade estrutural, especialmente entre populações vulneráveis. A pesquisa identifica como lacuna a insuficiência das abordagens que tratam o problema apenas sob a ótica normativa, sem considerar os fatores sociais, econômicos e históricos que sustentam sua reprodução. O objetivo, portanto, é compreender de que forma esses elementos contribuem para a permanência do trabalho degradante e quais são os limites da atuação estatal no seu enfrentamento. Adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise de legislações, doutrina e estudos sobre o tema. Os resultados evidenciam que a escravidão contemporânea se manifesta por meio de práticas como jornadas exaustivas, servidão por dívidas e condições degradantes, sendo impulsionada por desigualdades estruturais e pela vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores. Conclui-se que, embora existam mecanismos legais de combate, sua efetividade é limitada diante da complexidade do fenômeno, exigindo não apenas repressão estatal, mas também políticas públicas integradas e maior conscientização social. O enfrentamento da escravidão moderna demanda, assim, uma atuação articulada entre Estado e sociedade, capaz de atacar suas causas estruturais e não apenas suas manifestações.

Palavras-chave: Trabalhador. Escravidão. Dignidade. Trabalho. Constituição.

ABSTRACT

This article analyzes the persistence of labor in conditions analogous to slavery in contemporary Brazil, even after the consolidation of legal guarantees aimed at protecting the dignity of the human person. It begins with the observation that, although the Brazilian legal system is broadly protective, modern slavery remains a structural reality, especially among vulnerable populations. The research identifies as a gap the insufficiency of approaches that address the problem solely from a normative perspective, without considering the social, economic, and historical factors that sustain its reproduction. The objective, therefore, is to understand how these elements contribute to the persistence of degrading labor and what are the limits of state action in confronting it. A qualitative approach is adopted, of a bibliographic and documentary nature, with analysis of legislation, doctrine, and studies on the subject. The results show that contemporary slavery manifests itself through practices such as exhausting workdays, debt bondage, and degrading conditions, driven by structural inequalities and the socioeconomic vulnerability of workers. It is concluded that, although legal mechanisms to combat slavery exist, their effectiveness is limited given the complexity of the phenomenon, requiring not only state repression but also integrated public policies and greater social awareness. Addressing modern slavery thus demands coordinated action between the state and society, capable of tackling its structural causes and not just its manifestations.

Keywords: Worker. Slavery. Dignity. Work. Constitution.

RESUMEN

Este artículo analiza la persistencia del trabajo en condiciones análogas a la esclavitud en el Brasil contemporáneo, incluso después de la consolidación de garantías legales destinadas a proteger la dignidad de la persona humana. Parte de la observación de que, si bien el ordenamiento jurídico brasileño ofrece una protección amplia, la esclavitud moderna sigue siendo una realidad estructural, especialmente entre las poblaciones vulnerables. La investigación identifica como una brecha la insuficiencia de los enfoques que abordan el problema únicamente desde una perspectiva normativa, sin considerar los factores sociales, económicos e históricos que sustentan su reproducción. El objetivo, por lo tanto, es comprender cómo estos elementos contribuyen a la persistencia del trabajo degradante y cuáles son los límites de la acción estatal para enfrentarlo. Se adopta un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico y documental, con análisis de la legislación, la doctrina y los estudios sobre el tema. Los resultados muestran que la esclavitud contemporánea se manifiesta a través de prácticas como jornadas laborales extenuantes, servidumbre por deudas y condiciones degradantes, impulsadas por las desigualdades estructurales y la vulnerabilidad socioeconómica de los trabajadores. Se concluye que, si bien existen mecanismos legales para combatir la esclavitud, su eficacia es limitada dada la complejidad del fenómeno, que requiere no solo la represión estatal, sino también políticas públicas integrales y una mayor sensibilización social. Abordar la esclavitud moderna exige, por lo tanto, una acción coordinada entre el Estado y la sociedad, capaz de afrontar sus causas estructurales y no solo sus manifestaciones.

Palabras clave: Trabajador. Esclavitud. Dignidad. Trabajo. Constitución.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando ao trabalho um papel central na promoção da cidadania e do bem-estar social. Sob essa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer um amplo conjunto de garantias destinadas à proteção do trabalhador, proibindo expressamente qualquer forma de exploração que viole sua liberdade, integridade e dignidade.

Entretanto, apesar desse avanço normativo, a realidade social brasileira revela a persistência de práticas que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, caracterizadas por jornadas exaustivas, servidão por dívidas e ambientes degradantes. Esse cenário expõe uma contradição estrutural: a coexistência entre um sistema jurídico protetivo e a continuidade de formas extremas de exploração do trabalho.

Nesse contexto, identifica-se uma lacuna relevante na abordagem do tema. Grande parte das análises concentra-se na dimensão normativa e repressiva do problema, enfatizando a atuação estatal e os mecanismos legais de combate, mas ainda são insuficientes as reflexões que articulam esses instrumentos com os fatores sociais, econômicos e históricos que sustentam a reprodução da escravidão moderna. Essa limitação compromete a compreensão integral do fenômeno e dificulta a construção de soluções efetivas.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte questão central: em um país cuja ordem constitucional consagra a dignidade da pessoa humana e proíbe expressamente qualquer forma de trabalho degradante, como explicar a permanência da escravidão moderna no século XXI? A questão revela uma tensão fundamental entre a existência de um robusto aparato jurídico de proteção ao trabalhador e a ineficácia prática dessas normas diante das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira, indicando que o problema ultrapassa o campo normativo e exige uma análise crítica de suas bases sociais e econômicas.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, investigando suas principais características, causas estruturais e os limites da atuação estatal no seu enfrentamento. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com base na análise de legislações, doutrina e estudos especializados sobre o tema.

Como hipótese, afirma-se que a persistência da escravidão moderna no Brasil não decorre da ausência de normas jurídicas, mas da insuficiência de sua efetividade diante de desigualdades estruturais que mantêm trabalhadores em situação de vulnerabilidade, tornando o combate ao

problema dependente não apenas de medidas repressivas, mas de políticas públicas integradas de inclusão social.

Como contribuição, o estudo propõe deslocar o debate da mera existência de normas jurídicas para a análise crítica de sua efetividade, evidenciando que o combate à escravidão moderna exige não apenas mecanismos repressivos, mas também políticas públicas estruturais capazes de enfrentar as desigualdades que tornam os trabalhadores vulneráveis à exploração.

2 A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O trabalho dignifica o homem! Essa é uma frase muito falada no contexto da globalização atual. Possui, na atualidade, inúmeras normativas que o protegem, no entanto, nem sempre trabalhar era tão digno assim.

Conforme Sérgio Pinto Martins, (2018, p. 46), em sua obra Direito do Trabalho, a primeira menção ao termo Trabalho foi feita na Bíblia Sagrada, em Gênesis, capítulo 3, e que se referia a castigo, pois, Adão ao comer do fruto proibido teve que passar a trabalhar para que pudesse se alimentar.

Ainda, conforme o autor, a palavra trabalho é originária do latim “*tripalium*”, o qual possuía várias finalidades: espécie de canga que pesava sobre os animais. Era também um instrumento usado pelos agricultores para bater, rasgar e esfiapar o trigo, espiga de milho e o linho, e espécie de instrumento de tortura de três paus. Esse instrumento começou a ser usado eventualmente como método de tortura.

Na antiguidade, o trabalho era atribuído aos escravos, que eram desprovidos de dignidade e de direitos civis, quanto às garantias trabalhistas nem se pensava existir. Restava-lhes, unicamente, o dever de servir por meio do trabalho. Portanto, o trabalho era visto como uma forma de punição e desonra. Segundo Martins, (2018, p. 46) o trabalho do escravo continuava em tempo indefinido, ou seja, até o momento em que ele vivesse ou que deixasse de ter essa condição, caso o seu senhor assim permitisse.

Ainda segundo o autor, o trabalho não tinha um significado de realização pessoal ou profissional como o temos na atualidade. As necessidades da vida tinham como características atividades servis, sendo que os escravos deveriam executá-las, e as atividades mais nobres, eram destinadas às outras pessoas, como a política. Os escravos faziam os serviços duros, pesados, enquanto os outros poderiam ser livres.

O trabalho, que deveria ser algo que propiciasse dignidade, respeito e cidadania, em regra era exercido em ambientes hostis, submetidos à completa ausência de condições básicas para o seu exercício, com jornadas indefinidas, tendo como mão-de-obra, homens, mulheres e crianças.

O cenário do trabalho começou a se modificar a partir da abolição do trabalho escravo no Brasil no século XIX, o qual foi um marco na luta pela democratização do país, e buscava coibir a prática escravista de forma definitiva e completa.

Cláudio Fernandes, no site Brasil Escola, [s.d], traz, no contexto histórico sobre a Lei Áurea que, a escravidão foi abolida em 13 de maio de 1888 através da Lei nº 3.353, que ficou popularmente conhecida como Lei Áurea, a qual foi assinada pela Princesa Imperial, Isabel, que também, anteriormente, em 1871, assinou a Lei do Ventre Livre, dando início a um grande passo para a liberdade de milhares de escravos.

A assinatura da Lei Áurea pela Princesa foi fruto do grande movimento abolicionista que começou na Europa ainda no Séc. XVIII, e somente a partir da segunda metade do Séc. XIX que ganhou força tendo ampla participação da sociedade brasileira e das pessoas escravizadas que se mobilizaram pelo fim da escravidão e inclusão social dos libertos. No entanto, causou grande indignação entre os grandes proprietários de escravos, os quais os perderam e não foram indenizados por isso. Estima-se que cerca de 720.000 (setecentos e vinte mil) escravos ganharam a liberdade imediata na época. (BRASIL ESCOLA UOL).

Segundo consta no artigo: Trabalho escravo contemporâneo – 130 anos após a Lei Áurea, do Portal da Câmara dos Deputados, (2018, p. 1), o Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais em que tem se comprometido em erradicar o trabalho escravo, sendo que o mais antigo é a Convenção sobre escravatura, de 1926, a qual foi assinada no âmbito da Sociedade das Nações, a qual foi a antecessora da Organização das Nações Unidas - ONU, que pontua em seu artigo primeiro: “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade”.

Conforme Carolina Gottardi Queiroz Silva (2012, p. 4 e 5), merece destaque a Convenção nº 29 de 1930, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, em que pactua que os membros da organização Internacional do Trabalho, se obrigam a suprimir a prática do trabalho forçado ou obrigatório, bem como o fazê-lo em tempo mais curto possível. Pontua ainda que trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço o qual é exigido de um indivíduo mediante ameaça ou qualquer outra penalidade, pelo qual não o faz por espontânea vontade.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo vem reforçar o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, da vida com liberdade e ratifica que o desprezo a esses direitos proporcionou atos bárbaros, ofendendo a humanidade. E, assim, buscando a compreensão dos direitos e liberdades comuns, traz em seu art. 4º: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” São princípios humanitários a serem obedecidos.

Ainda, conforme Carolina Silva (2012, p. 3), “A disseminação do princípio da dignidade da pessoa humana é atribuída à maior consciência de que o ser humano não é objeto a ser utilizado ao mero arbítrio de outrem”. Respeitar esse princípio básico é tomar consciência de que o ser humano não é objeto, coisa, e que não está disponível à subordinação que o torna cativo do outro.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) visa coibir qualquer prática de tratamentos tortuosos, que venham a causar sofrimento físico ou mental, ou que obriga a pessoa a agir contra a sua vontade, essa dignidade buscada é para qualquer indivíduo, em qualquer aspecto de sua vida. No entanto, em seu artigo 23, traz uma proteção específica ao trabalhador, que busca por sua subsistência e de sua família, o qual tem o direito à livre escolha do emprego, em condições justas e que proporcionem aspectos favoráveis à prática do trabalho, remuneração justa e sem distinção.

Já em 1956, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, vem a ampliar o conceito sobre a escravidão, inserindo a servidão por dívidas em seu artigo 1º: “A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, [...]”. (DECRETO Nº 58.563/1966). É uma forma cruel e arbitrária de fazer com que a pessoa permaneça endividada. As dívidas, ainda que fraudulentas, são descontadas do salário do trabalhador, que sempre fica devendo e se tornam impagáveis, perpetuando assim a servidão.

Já no âmbito da legislação nacional podemos pontuar dois grandes avanços referentes à proteção do trabalhador, primeiro temos a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo primeiro já consolida a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, em seguida, no artigo quinto traz a igualdade de todos, sem qualquer distinção ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e neste mesmo artigo, em seu inciso três veda a tortura, o tratamento desumano e degradante. Ainda possui um rol de direitos fundamentais ao trabalhador em seu artigo sétimo que inviabiliza o trabalho escravo e por fim, é normativa basilar para a criminalização de toda forma de crueldade para com o trabalhador.

O segundo é o Código Penal Brasileiro, Decreto-lei 2.848 de 1940, que em seu artigo 149, o qual foi alterado em 2003 através da Lei 10.803, tornando-o mais abrangente, prevê pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para quem reduzir alguém a condição análoga à de escravo, ou a este submeter a trabalhos forçados ou ainda a jornada exaustiva, bem como, sujeitar a pessoa a condições degradantes de trabalho, ou que restrinja, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ainda, no Código Penal, o art. 203 - prevê também pena de detenção de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para aquele que frustrar, mediante fraude ou violência, direito constitucionalmente assegurado ao trabalho.

Entre essas e outras inúmeras legislações, o Brasil é um dos países com uma das legislações trabalhistas mais avançadas do mundo, voltadas para a proteção do trabalhador que é a parte mais vulnerável na relação de emprego, e sua atuação contra o trabalho escravo é referência entre os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um arcabouço robusto de proteção ao trabalhador, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional e internacional. Contudo, a existência dessas normas não tem sido suficiente para erradicar o trabalho análogo à escravidão, o que indica que o problema ultrapassa a dimensão estritamente jurídica.

3 A NOVA ROUPAGEM DO TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO 21

Desde criança ouvimos nas aulas de história os professores ensinando sobre a abolição da escravidão, a justa referência à Princesa Isabel, e toda a importância que permeia esse tema perplexo e brutal da história da colonização do nosso país e que insistia em permanecer, com o estabelecimento do domínio do homem sobre o homem, como algo natural. No olhar de uma criança é algo sobrenatural! Esplêndido! Mas, a gente cresce, e se depara com uma outra realidade, nosso olhar agora, consegue contemplar que só mudou a forma da escravidão, o que antes era público, hoje é feito às escondidas.

Apesar de toda a luta contra o trabalho escravo pós Lei Áurea, a violação ao direito de liberdade continua inserida em meio aos mais vulneráveis que expostos estão às mesmas barbáries que no passado assolou milhares de pessoas. As condições sub-humanas da exploração do trabalho, os aspectos punitivos, a dependência que hoje é conhecida como a servidão, e o mesmo olhar subjetivo de que o homem é um objeto que pode ser utilizado a benefício próprio, é um enorme desafio ao Estado Democrático de Direito.

Estamos falando da Escravidão Moderna, a nova roupagem do trabalho escravo do século XXI, compreendendo o trabalho forçado, jornadas exaustivas e degradantes e ainda a servidão por dívidas, que assola trabalhadores em diversos segmentos do trabalho, mas que é predominante no trabalho agropecuário, o qual insere as atividades de cultivo da terra e de criação de animais, conforme dados do Site: Escravo, nem pensar! Do Programa Educacional da Repórter Brasil, [s.d.], uma organização não governamental, o qual tem como missão “diminuir o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo e submetidos a condições análogas à escravidão nas zonas rural e urbana do território brasileiro, por meio da educação”. A atuação da ONG, no combate ao trabalho Análogo a de escravidão, vem confirmar a gravidade da situação de milhares de trabalhadores que são aliciados através de falsas promessas de trabalho, com boa remuneração, com condições que propiciem a estes o sustento digno de sua família.

Bueno e Cardozo (2016, p. 2), no artigo: A Escravidão Moderna no Brasil: análise sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana traz um importante estudo sobre a nova forma de escravidão no Brasil. Que, segundo os autores, muitos trabalhadores mesmo na condição de sujeito de direitos e protegidos por normas constitucionais estão sendo submetidos ao trabalho escravo e que “o tema é indispensável para a evolução da sociedade brasileira”, pois a diferença que separa os modos de escravidão, segundo os autores é que, a primeira forma de escravidão era permitia a negociação, havia mercado de compra e venda de escravos. Na escravidão contemporânea, as pessoas são aliciadas, seduzidas por falsas promessas, são enganadas.

Ainda segundo os autores (p. 5), somente em 1995 foi que o governo brasileiro veio a reconhecer que a escravidão ainda era a realidade do país, sendo criadas medidas para sua extinção.

Conforme Thales Messias Pires Cardoso, em seu artigo Combate ao trabalho escravo no Brasil: uma análise do período de 1995 aos dias atuais, (2020, p. 611-612), o reconhecimento da presença da escravidão moderna ocorreu no dia 27 de junho de 1995 quando, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, declarou no programa semanal “Palavra do Presidente” que “havia trabalho escravo no Brasil e que isso tinha que acabar.” Sendo então anunciado a assinatura do Decreto que criava um grupo de repressão ao trabalho escravo.

Trata-se, segundo o autor, do Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995, o qual criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf). Sendo, portanto, o Brasil uma das primeiras nações a reconhecer publicamente que existe, em seu território, uma nova forma de escravidão e a oficializar medidas para coibir tal prática.

O referido Decreto traz em seu artigo 1º “É criado Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.” (PLANALTO)

Conforme Cardoso (2020, p. 612), a atuação inicial do grupo governamental entre 1995 e 2002, resgatou 5.835 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco) trabalhadores em fiscalização realizadas em fazendas. E as fiscalizações foram aprimorando-se, com resultados consideráveis, tendo a presença do Estado cada vez mais de forma ativa, repressiva, através de diversos órgãos estatais sendo estabelecido o combate prioritário do trabalho análogo a escravo.

Ainda de acordo com o autor (p. 613), a atuação do Estado de forma repressiva é visualizada na Emenda Constitucional n. 81/2014 em que faz a alteração do Art. 243 da Constituição Federal de 1988:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (CF/88, PLANALTO)

Essa alteração é de suma importância para o combate ao trabalho análogo à escravidão, pois, a Constituição tem como eixo principal a Dignidade da Pessoa Humana, desta forma, é através dela também que devem vir medidas que venha a garantir ao indivíduo que os seus direitos preconizados na Carta Magna sejam garantidos.

Cardoso (2020, p. 616) pontua que “a escravidão moderna é mais sutil que a do século XIX”. Isso se deve ao fato de que as formas utilizadas para reduzir o trabalhador à situação análoga à escravidão são diferentes da escravidão no passado.

Ela permeia entre a inocência e a maldade. A inocência do trabalhador que precisa de seu sustento e de sua família, que sofre com as consequências das mazelas sociais do meio ao qual está inserido e a maldade de quem quer retirar para si benefícios de um indivíduo que já nada tem.

De acordo com o site Escravo, Nem Pensar! O trabalho Escravo no Brasil, [s.d.], as principais características do trabalho escravo contemporâneo estão na sujeição do indivíduo ao trabalho forçado, às jornadas exaustivas, a servidão por dívidas e as condições degradantes. Existindo apenas uma delas já se configura o trabalho análogo à escravidão. Sendo pontuadas as seguintes definições de cada forma de trabalho análogo à escravidão.

O Trabalho Forçado é caracterizado por submeter o trabalhador a exercer o trabalho mediante violência física ou psicológica, isolado de seus familiares, em lugares longínquos, geralmente são retidos os documentos pessoais, e o não pagamento dos salários e dívidas contraídas que o impedem de deixar o local.

Já as Jornadas Exaustivas são caracterizadas pelo expediente que superam as horas normais e limites de horas extras, sem que haja intervalos de descanso suficientes ou não respeitem o descanso semanal, colocando assim a saúde física e mental do trabalhador em risco, bem como o isolamento familiar.

A Servidão por Dívidas ocorre por diversos motivos. Muitas vezes os trabalhadores têm que comprar o seu próprio instrumento de trabalho, gastos com moradia, alimentação entre outros, os quais são descontados do salário do trabalhador sendo valores abusivos que os fazem sempre endividados.

Por fim, as Condições Degradantes são as precariedades do trabalho e das condições de vida do trabalhador. Frequentemente os locais de alojamentos são insalubres, instabilidade térmica, não possuem água potável, a alimentação é de péssima qualidade, ficando o trabalhador longe de qualquer assistência médica, entre outras situações que os colocam em sofrimento físico e mental.

Conforme Pedro Hélder da Costa Pinheiro (2021, 270 -271), o aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão ocorre devido a vulnerabilidade destes trabalhadores, pois, temos de um lado, mediante situação de pobreza, necessidade de sobrevivência e a impossibilidade de inserção no mercado formal de trabalho, e de outro, temos os exploradores, estruturados historicamente pelo sistema.

Bueno e Cardozo (2016 p. 7), afirmam que os fatores sociais aos quais o trabalhador está inserido contribuem para o irromper dessa relação. Assim, os trabalhadores alvos pelos exploradores são aqueles que não possuem escolaridade, ou a tem muito baixa, estão desempregados, em dificuldades financeiras, ou ainda que já foram criadas nesse contexto de exploração.

Esses elementos criam um cenário propício à exploração. O trabalhador se vê longe de qualquer solução que lhe dê segurança mínima de sobrevivência, se submete-se ao trabalho escravo, “preservando” sua dignidade moral de sobrevivência pelo trabalho honesto, no entanto, acabam por cair nas ciladas dos opressores trabalhistas.

Pontuam ainda Bueno e Cardozo (2016, p. 9) que, “aquele que escraviza somente possui interesse no lucro. Não há sensibilidade pelo ser humano, menos ainda respeito à sociedade, aos princípios por ela seguidos ou pela construção da história.”

Aquele que é escravizado tem sua dignidade atingida a ponto de desconstruir, em si mesmo, sua condição de cidadão digna de direitos. A chamada escravidão moderna não representa uma ruptura com o passado, mas uma reconfiguração das formas de exploração, agora marcadas pela invisibilidade e pela dissimulação das relações de dominação.

4 ATUAÇÃO E DESAFIOS DO ESTADO NO COMBATE DA ESCRAVIDÃO MODERNA

Em 2025, comemorou-se 30 anos da Política Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (MTE, 2025). Foi um marco na história brasileira!

Cardoso (2020, p. 612), pontua que desde a expedição do Decreto 1.538 de 1995 quando o Brasil reconheceu a existência de trabalho forçado, e criou o GERTRAF- Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado coordenado pelo Ministério do Trabalho, o Estado vem atuando de forma ativa e repressiva no combate ao trabalho análogo à escravidão.

Segundo o autor as operações iniciais entre 1995 e 2002 foram tomando força, com resultados positivos no resgate de trabalhadores e em março de 2003 institui-se o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Esse plano veio a ratificar a existência do trabalho escravo e ao estabelecimento do combate prioritário. Visava à junção de diversos órgãos estatais competentes para a matéria de forma a intensificar a repressão e erradicação do trabalho escravo.

Cinco anos mais tarde, em 2008, segundo Cardoso (2020, p. 613) foi lançado o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com novas metas estabelecidas, entre elas a de capacitação dos atores envolvidos no combate ao trabalho escravo e a conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos. No entanto, o autor refere que quanto à diminuição da impunidade e a garantia de emprego aos resgatados não houve avanço.

Também, pontua a atuação repressiva do Estado através da Emenda Constitucional n. 81/2014 que alterou o art. 243 da Constituição Federal, prevendo a expropriação sem indenização de propriedades que utilizam de mão-de-obra escrava.

E, no âmbito penal, (p. 615), a alteração da redação do art.149 do Código Penal datada de 1940, a qual carecia de aspectos mais amplos sobre definição do trabalho escravo. Como se vê antes: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.” (DECRETO 2.848/40). Depois da alteração pela Lei 10.803/03, “Art.149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...]”

Segundo o autor essa alteração da tutela penal permite a configuração do delito na atualidade, da forma antiga, a norma ficava restringida ao contexto histórico da escravidão.

Essas características evidenciam que a escravidão contemporânea não depende mais da restrição formal da liberdade, mas da criação de condições que tornam inviável a ruptura do vínculo de exploração, revelando um mecanismo mais sofisticado e estrutural de dominação.

Outra medida importante por parte do Estado foi a inclusão dos nomes dos empregadores na Lista Suja no site do Ministério do Trabalho e Emprego que após enfrentar resistência, ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ganha força com a publicação da Portaria Interministerial MTE/MDHC N°15, de 26 de junho de 2024. Nesta portaria são estabelecidos os critérios para cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Também a criação do Site: Sistema Ipê Trabalho Escravo. Nele qualquer pessoa pode realizar denúncia referente os trabalhadores em situação de escravidão. E ainda o Radar SIT, que é o Portal da Inspeção do Trabalho, que traz o Painel de Informações e Estatística da inspeção do Trabalho no Brasil, em que se pode obter informações da atuação nacional e regionalizada da frente de combate ao trabalho escravo.

Os desafios ainda são muitos. Conforme publicação no site do Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 28 de janeiro de 2025, foi realizado o evento de comemoração dos 30 anos da política nacional de combate ao trabalho escravo, data em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e também o Dia Nacional do Auditor-fiscal do Trabalho. Importante salientar que a data escolhida homenageia três auditores fiscais e um motorista do MTE/MG, mortos em atuação ao combate do trabalho escravo no ano de 2004. Neste evento, na primeira mesa, de acordo com a matéria, os auditores trouxeram dados da atuação no ano de 2024 em que mais de dois mil trabalhadores foram resgatados nas zonas rurais e urbanas, sendo 70% no campo, e a grande maioria na cultura do café.

Ressaltaram ainda a importância da fiscalização e da colaboração do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, além da Assistência Social. Que é preciso reintegrar e proteger os resgatados. Pontuam também a necessidade de alteração dos valores das multas, que em 2025 era de R\$ 416,18 (quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), além da elaboração do Terceiro Plano de Erradicação do trabalho Escravo.

Na segunda mesa, a reportagem refere a participação de representantes da sociedade civil os quais fizeram apontamentos referente ao despreparo do sistema assistencial pós resgate das vítimas. Que é preciso prevenir a reincidência. Abordam o papel fundamental da educação e a importância da

informação no combate ao trabalho escravo. E que também é preciso dialogar com os empregadores, é necessário intensificar os esforços para erradicar o trabalho escravo e ainda o fortalecimento dos órgãos públicos e sociedade civil. (MTE, 2025).

Embora a atuação estatal tenha avançado significativamente, com a criação de mecanismos de fiscalização e repressão, seus efeitos mostram-se limitados diante da complexidade do fenômeno. Isso porque tais medidas atuam predominantemente sobre as consequências do problema, sem alcançar suas causas estruturais, o que contribui para a sua persistência.

5 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa realizada buscou conhecer a atual realidade do país em relação ao trabalho análogo à escravidão. Desta forma, para obter as informações necessárias, desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica que compreenderam: análise de artigos científicos, análise jurídica e dogmática da literatura nacional e legislações pertinentes, além de sítios do Governo Federal.

O método dedutivo aplicado buscou realizar a análise de artigos e levantamentos de dados de autores que estudaram profundamente o tema e que possibilitou a compreensão apurada sobre a nova face do trabalho.

O tipo de pesquisa aplicada foi de natureza qualitativa, pois se concentrou em explorar, ao realizar a análise dos artigos, sites governamentais e legislações, a complexidade e riqueza de detalhes da premissa, buscando compreender o contexto cultural que permeia o tema abordado.

O método de pesquisa exploratória e descritiva utilizado abordou uma temática ainda com pouca visibilidade na sociedade, considerando a profundidade de sua gravidade, com vistas a construir um conhecimento mais completo da realidade e permitir a descrição das características atuais das formas de trabalho escravo contemporâneo e identificar quais as iniciativas do poder público no combate à violação dos direitos do trabalhador inerentes à dignidade humana.

A base de dados utilizada foi o Google Acadêmico no qual realizou-se buscas para a identificação das search strings, no corpo do artigo científico e especificando a busca no período dos anos 1995 a 2025, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Critérios para análise de dados.

Search strings	Base de dados	Filtro temporal	Localização das Search strings
Escravidão moderna: a indignidade do trabalho	Google Acadêmico	1995 - 2025	Corpo do texto; Título

Fonte: Autores.

O ano de 1995 foi escolhido como marco inicial da pesquisa devido a ser o ano da declaração oficial pelo senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso o qual declarou publicamente no programa de rádio semanal chamado “Palavra do Presidente” que “havia trabalho escravo no Brasil e que isso tinha que acabar. (Cardoso, 2020), assim, requer identificar por meio dos artigos quais as iniciativas foram criadas para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

A data final escolhida justifica-se pela necessidade de pesquisas recentes e atualizadas do tema, bem como, fechamento anual do observatório do Ministério do Trabalho e Emprego, que proporcionará dados atualizados.

Inicialmente, realizado pesquisas com as palavras: Trabalho, Trabalhador, Escravidão, sendo apresentado um resultado de aproximadamente 34.400 artigos. Posteriormente, foram incluídas as palavras: Dignidade e Constituição, tendo um total aproximado de 16.100 resultados.

A segunda etapa consistiu na análise dos resumos e títulos dos artigos que abordassem as iniciativas governamentais para o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão, sendo descartados dados que não correspondiam aos interesses da pesquisa.

Para definir os artigos a serem analisados foram utilizados critérios de exclusão dos resultados encontrados conforme Tabela 2:

Tabela 2: Critérios de exclusão

CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO
1) Artigos voltados a contextualizar a Escravidão antes da abolição.
2) Artigos que abordassem o tema de forma regionalizada.
3) Artigos com temas jurisprudenciais e criminais.

Fonte: Autores.

Após a análise dos resumos e títulos foram excluídos 16.090 artigos por não atenderem a proposta definida inicialmente, selecionando 10 artigos à luz da perspectiva da análise.

A seguir, Tabela 3 contendo os artigos que embasaram a pesquisa teórica e aprofundamento do tema.

Tabela 3: Artigos selecionados.

AUTORES	TÍTULO	FONTE	ANO
FERREIRA DE MORAIS, S. A	Trabalho escravo contemporâneo: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na constituição cidadã de 1988.	<i>Essentia - Revista De Cultura, Ciência E Tecnologia Da UVA</i> , 17(1)	2016
SILVA, R. M. et al	Trabalho Escravo no Brasil: Revisão de Literatura Sobre o Trabalho Análogo a Escravidão na Ótica da Legislação Brasileira	Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 28, p. 1-16, 2025. ISSN: 2965-6672.	2025
PRADO, Eralan José Peixoto.	O princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil-rural: A atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho	Monografia (Graduação) Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2016.	2016
MARIANO, Érica Neves. SOUZA. Gislene dos Santos	O trabalho escravo e análogo à escravidão de forma degradante no Brasil	RECIMA21- Revista Científica Multidisciplinar- ISSN 2675-6218.	2022
DEBONA, Larissa Luiza. DUARTE, Odair.	Trabalho análogo ao de escravo	5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2017, Centro universitário Assis Gurgacz.	2017
RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier	Fantasmas do passado: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano.	Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 95-114, jul./dez. 2014.	2014
BASTOS, Fernanda Soares	O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores.	Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 117-128, jan./dez. 2013.	2013
PINHEIRO, P. H. da C	O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, uma abordagem conceitual.	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, UMA ABORDAGEM CONCEITUAL. <i>Revista Processus Multidisciplinar</i> , 2(4), 259–277	2021
DINIZ, A. ., & DALLA CORTE, T.	A vulnerabilidade do trabalhador rural em condições análogas à de escravidão	<i>Interfaces Científicas - Direito</i> , 9(1), 93–109. https://doi.org/10.17564/2316-381X.2022v9n1p93-109	2022
RIBEIRO, B. A. B	As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo.	<i>Revista Saber Digital</i> , 9(01), 39–54. Recuperado de https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/379	2017

Fonte: Autores.

Na tabela 4, artigos que embasaram a fundamentação da pesquisa buscadas em outras fontes como Escola da Magistratura, Escola Superior do Ministério Público da União, publicação em revistas de faculdade e livro físico.

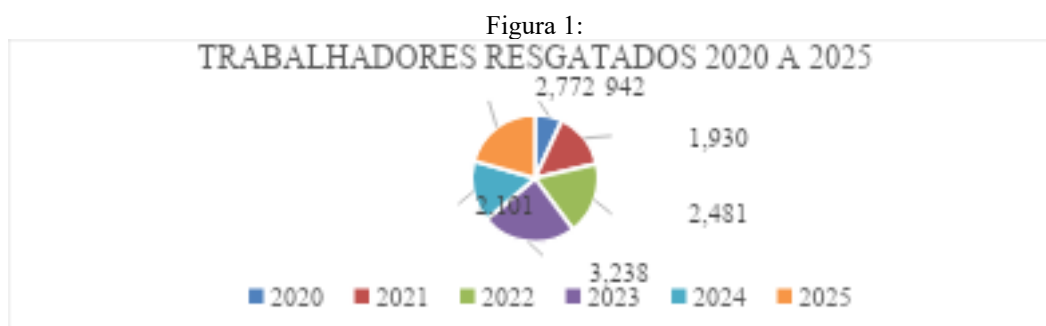
Tabela 4: Outras fontes.

AUTORES	TÍTULO	FONTE	ANO
BUENO, Thais Roberto de Lima Galvão. CARDOZO, Guilherme Lima.	A Escravidão Moderna no Brasil: análise sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana.	Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias. Vol. 03, ano 2016., 17(1)	2016
CARDOSO. Thales Messias Pires.	Combate ao Trabalho Escravo no Brasil: uma análise do período de 1995 aos dias atuais.	Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União.	2020
SILVA, Carolina Gottardi Queiroz	O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate.	Artigo Científico de conclusão de pós graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.	2012
MARTINS, Sergio Pinto	Direito do Trabalho.	Saraiva Educação, - 34. Ed. São Paulo: 2018.	2018

Fonte: Autores.

6 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A pesquisa realizada identificou que o Estado tem atuado de forma enérgica no combate ao trabalho análogo à escravidão e que um número considerável de trabalhadores foram resgatados nos últimos anos e especificamente em 2020 a 2025, foram resgatados conforme mostra a figura 1:



Fonte: MTE/SMARTLAB, (2026)

A análise evidencia que o trabalho análogo à escravidão no Brasil não se configura como fenômeno isolado, mas como expressão de desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Observa-se que a vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores atua como principal fator de aliciamento, sendo potencializada pela ausência de políticas públicas eficazes de inclusão social. Assim, a principal causa da permanência do trabalho análogo à escravidão está na vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores, que, diante da ausência de oportunidades, tornam-se suscetíveis ao aliciamento. Nesse sentido, a escravidão moderna se apresenta menos como uma ilegalidade isolada e mais como consequência direta de desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

Embora o Brasil possua um dos mais avançados sistemas normativos de proteção ao trabalhador, os dados analisados indicam uma dissonância entre norma e realidade. Isso revela que o enfrentamento da escravidão moderna não pode se limitar à dimensão jurídica, exigindo uma

abordagem interdisciplinar que considere fatores econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, a atuação estatal, embora relevante, mostra-se reativa e insuficiente, não alcançando as causas estruturais do problema.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, evidenciando suas causas, características e os limites da atuação estatal no seu enfrentamento. Demonstrou-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais, a escravidão moderna permanece como uma realidade concreta, sustentada por desigualdades estruturais e pela vulnerabilidade social de parcela significativa da população.

Como principal achado, verificou-se que o problema não decorre da ausência de legislação, mas da insuficiência de sua efetividade diante de um contexto socioeconômico que favorece a exploração do trabalhador. Essa constatação desloca a compreensão do fenômeno: mais do que uma falha jurídica, trata-se de uma questão estrutural profundamente enraizada na dinâmica social brasileira.

De forma contraintuitiva, a pesquisa revela que o fortalecimento exclusivo de medidas repressivas não é suficiente para erradicar o problema, sendo necessário investir em políticas públicas preventivas, voltadas à inclusão social, educação e geração de emprego digno.

Diante disso, conclui-se que o combate à escravidão moderna exige uma atuação integrada entre Estado e sociedade, capaz de articular fiscalização eficiente, responsabilização dos exploradores e, sobretudo, transformação das condições que tornam os trabalhadores suscetíveis à exploração. Como provocação final, impõe-se refletir: enquanto persistirem as desigualdades estruturais, será possível, de fato, erradicar a escravidão contemporânea?

REFERÊNCIAS

BASTOS, Fernanda Soares. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 117-128, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27222>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BONZATTO, Eduardo Antonio. *Tripalium: o trabalho como maldição, como crime e como punição*. 1998. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/Direito_em_foco_Tripalium.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Diário Oficial da União. Portaria Interministerial MTE/MDHC nº 15, de 26 de julho de 2024. Publicado em: 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc-n-15-de-26-de-julho-de-2024-574792691>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. 30 anos da política nacional de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/janeiro/30-anos-da-politica-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Sistema Ipê Trabalho Escravo. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BUENO, Thais Roberto de Lima Galvão; CARDOZO, Guilherme Lima. A escravidão moderna no Brasil: análise sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista EDUC – Faculdade de Duque de Caxias*, v. 3, 2016. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

CARDOSO, Thales Messias Pires. Combate ao trabalho escravo no Brasil: uma análise do período de 1995 aos dias atuais. Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2020.n55.607-635>. Acesso em: 19 abr. 2025.

DEBONA, Larissa Luiza; DUARTE, Odair. Trabalho análogo ao de escravo. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017, Cascavel. Anais eletrônicos... Cascavel: Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG), 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c14878d392.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DINIZ, A.; DALLA CORTE, T. A vulnerabilidade do trabalhador rural em condições análogas à de escravidão. *Interfaces Científicas – Direito*, v. 9, n. 1, p. 93-109, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2022v9n1p93-109>. Acesso em: 17 abr. 2026.

ESCRAVO, nem pensar! O trabalho escravo no Brasil. Programa educacional da Repórter Brasil. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FERNANDES, Cláudio. Seis fatos curiosos sobre a princesa Isabel. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/seis-fatos-curiosos-sobre-princesa-isabel.htm>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FERNANDES, Cláudio. O que é a Lei Áurea? Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-lei-aurea.htm>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MARIANO, Erica Neves; SOUSA, Gislene dos Santos. O trabalho escravo e análogo à escravidão de forma degradante no Brasil. *RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar*, v. 3, n. 7, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1696>. Acesso em: 16 abr. 2026.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, S. A. Ferreira de. Trabalho escravo contemporâneo: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição de 1988. *Essentia – Revista de Cultura, Ciência e Tecnologia*, v. 17, n. 1, 2016. Disponível em: <https://essentia.uvanet.br/index.php/ESSENTIA/article/view/86>. Acesso em: 16 abr. 2026.

PINHEIRO, P. H. da C. O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem conceitual. *Revista Processus Multidisciplinar*, v. 2, n. 4, p. 259-277, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/387>. Acesso em: 17 abr. 2026.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Trabalho escravo contemporâneo: 130 anos após a Lei Áurea. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/FiqueporDentroTrabalhoEscravoTextoBase.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PRADO, Erlan José Peixoto do. O princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil rural. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10731>. Acesso em: 16 abr. 2026.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo. *Revista Saber Digital*, v. 9, n. 1, p. 39-54, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/379>. Acesso em: 17 abr. 2026.

RODRIGUES, Adriana Leticia Saraiva Lamounier. Fantasmas do passado: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 59, n. 90, p. 95-114, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27262>. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, Carolina Gottardi Queiroz. O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/carolinagottardiqueiroz.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

SILVA, R. M. et al. Trabalho escravo no Brasil: revisão de literatura sobre o trabalho análogo à escravidão na ótica da legislação brasileira. *Revista Tópicos*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 28, 2025. Acesso em: 16 abr. 2026.

SMARTLAB. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 17 abr. 2026.

TRT2. Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 18 abr. 2025.

UNICEF Brasil. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VENTURA, Caio. Como o instrumento de tortura deu origem ao termo “trabalho”. Disponível em: <https://boudevilleventura.com.br/como-um-instrumento-de-tortura-deu-origem-ao-termo-trabalho/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

WIKIPÉDIA. Tripálio. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Trip%C3%A1lio>. Acesso em: 18 abr. 2025.